



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001090/2010-76
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.838 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TRIÂNGULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

NATUREZA DE ATIVIDADE

Constatado que a pessoa jurídica adquire e vende produtos, legítima é a caracterização de sua atividade como comercial de venda de produtos.

MULTA QUALIFICADA -

É cabível a aplicação da multa qualificada quando se constata a conduta reiterada e que o contribuinte declarou/tributou apenas 2,3 % da receita total apurada pela fiscalização em seus próprios Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Receita Bruta Superior ao Limite Legalmente Estabelecido

Evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a omissão de receitas a partir do cotejo entre os valores declarados e os constantes dos livros fiscais é legítimo o lançamento de ofício da receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTOS DECORRENTES

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Processo nº 10665.001090/2010-76
Acórdão n.º **1302-00.838**

S1-C3T2
Fl. 2

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

O presente julgamento abrange quatro processos, a saber:

PROCESSO 10665.001090/2010-76

Exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2007

A empresa em epígrafe foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01 de janeiro de 2007, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 55, de 09 de agosto de 2010, fls. 79, que acolheu a Representação Fiscal de fls. 01/03, sob o fundamento de a empresa ter auferido receita bruta superior ao limite permitido, “quando a soma das receitas apuradas por esta Auditoria Fiscal ultrapassa o valor limite permitido por lei”.

Ao referido processo foram apensados os abaixo relacionados:

PROCESSO 10665.001875/2010-49

Auto de Infração IRPJ e tributos decorrentes Simples

Ano-calendário 2006:

Auto de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES (fls. 17/26), Contribuição para o PIS – SIMPLES (fls. 27/36), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES (fls. 37/46), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES (fls. 47/56) e Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES (fls. 57/66), todos relativos ao ano-calendário 2006., lavrados em nome de Juliana Márcia Leal Angheti e Isis Naiara Pimentel Pereira Feliciano, sob o seguinte fundamento:

“001 – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO

Valor apurado conforme diferenças verificadas entre as notas fiscais de saída e os valores declarados em Declaração SIMPLES.

002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme notas fiscais de saída e Declaração SIMPLES.”

Às fls. 426/432 encontra-se o documento intitulado “Identificação do Sujeito Passivo”, quando o autor do feito apresenta a identificação das pessoas físicas acima mencionadas, histórico dos procedimentos fiscais e motivos do lançamento em nome das pessoas físicas.

PROCESSO 10665.001876/2010-93

Auto de Infração IRPJ e Contribuição Social s/Lucro Líquido

Ano Calendário 2007

Apresentam-se, neste processo, as exigências referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07) e Contribuição Social s/Lucro Líquido (fls. 08/13), para o ano

calendário de 2007, lavrados em nome de Juliana Márcia Leal Angheti e Isis Naiara Pimentel Pereira Feliciano, sob o seguinte fundamento:

“001 – RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao lucro operacional ajustado em virtude de divergência entre as receitas apuradas pela fiscalização e as receitas apuradas pelo contribuinte conforme demonstrado em DRE, LALUR, DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO PIS E COFINS com as adições e exclusões a serem inseridas no lalur e planilhas anexas.”

As planilhas mencionadas encontram-se às fls. 16/28.

Às fls. 29/36 encontra-se o documento intitulado “Identificação do Sujeito Passivo”, quando o autor do feito apresenta a identificação das pessoas físicas acima mencionadas, histórico dos procedimentos fiscais e motivos do lançamento em nome das pessoas físicas.

PROCESSO 10665.001904/2010-72

Auto de Infração demais tributos decorrentes

Ano calendário de 2007

Apresentam-se, neste processo, as exigências referentes aos tributos decorrentes do Auto de Infração IRPJ, para o ano calendário de 2007, lavrados em nome de Juliana Márcia Leal Angheti e Isis Naiara Pimentel Pereira Feliciano, sob o seguinte fundamento:

“INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Valor apurado conforme confronto entre notas fiscais de entrada x notas fiscais de saída tendo sido apurado o valor a recolher pela diferença entre débitos gerados pelas saídas e créditos gerados pela entrada conforme planilha anexa.”

As planilhas referenciadas encontram-se às fls. 10/18.

Às fls. 83/90 encontra-se o documento intitulado “Identificação do Sujeito Passivo”, quando o autor do feito apresenta a identificação das pessoas físicas acima mencionadas, histórico dos procedimentos fiscais e motivos do lançamento em nome das pessoas físicas.

DAS IMPUGNAÇÕES

Em sua defesa, a interessada apresenta os argumentos a seguir sintetizados:

1) PROCESSO 10665.001090/2010-76- fls. 83/99.

Exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2007

A impugnante apresenta breve histórico da ação fiscal e, em seguida seus argumentos, a saber:

DA NATUREZA DA ATIVIDADE DA CONTRIBUINTE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

“A autoridade tributária ao realizar a diligência fiscal na empresa contribuinte se deparou com três atividades econômicas realizadas: vendas de celulares, vendas de chips e “venda” de cartões com créditos pré-pagos para acesso de telefonia móvel.

Conforme a farta documentação anexa, a diferença entre a receita bruta apurada no ano de 2006 pela contribuinte e a receita bruta apurada pela autoridade tributária, decorre da inclusão ou não dos valores recebidos pela “vendas” dos cartões de créditos pré-pagos para acesso à telefonia celular.

Com efeito, a contribuinte ao lançar as receitas recebidas com a disponibilização do serviço pré-pago de telefonia celular, não incluía como receita bruta o preço de “venda” dos cartões, mas apenas as comissões pela disponibilização ao consumidor, por se tratar de uma prestação de serviços e não de um produto.

Entende o contribuinte que nesse caso não há operação de “compra e venda”, mas apenas a prestação do serviço de telefonia celular e, portanto, não se trata de um produto inserido na cadeia de produção, mas de um serviço.

(...)

Os valores recebidos pela impugnante são depositados nas contas das operadoras tomadoras do serviço, autorizada a retenção da comissão pelo serviço prestado, até porque os créditos vendidos correspondem a minutos de ligação e/ou transmissão de dados pelas operadoras.”

(...)

Conseqüentemente, a impugnante agiu com acerto ao não incluir em sua composição de receitas brutas, as receitas que não lhe pertencem, mas que pertencem à operadora que disponibilizou o serviço de telefonia móvel ao consumidor final, diretamente, mediante pagamento antecipado”

DA PRIMAZIA DO DIREITO PRIVADO

Afirma que a imprecisão do termo “distribuição” utilizado pela contribuinte não pode afastar a real natureza da sua atividade. Reafirma que sua atividade não pode ser considerada compra e venda, mas apenas uma simples prestação de serviços. Complementa:

“Os valores que transitam pela contribuinte que são as suas comissões pelos serviços, são na verdade o pagamento pelos minutos de telefonia utilizada pelos consumidores finais, que no caso são pagos antecipadamente, os quais remuneram não o serviço da impugnante, mas o serviço prestado pelas empresas de telefonia celular.”

A impugnante no ano de 2005 chegou a lançar no seu balanço patrimonial os referidos cartões, como estoque de terceiros, porque de fato os créditos de ligações não pertenciam ao impugnante, mas às operadoras do serviço de telefonia celular.

Prova insofismável de que não há operação de compra e venda de cartões de telefonia celular é o valor do imposto a ser apurado e o resultado apurado na DRE do período, conforme abaixo colacionado.”

Transpõe às fls. 90 a citada Demonstração de Resultado do Exercício assinada pela sócia Juliana Márcia Leal e contador.

Reclama também contra o que entende ser “efeito confiscatório que o ato de exclusão gera” completando que, “Na prática, o ato de exclusão ocorrerá na perda da propriedade da pessoa jurídica e dos seus sócios”.

Conclui que “com efeito o imposto nunca pode levar à perda da propriedade do contribuinte.

Registra ainda que:

“Esse tipo de conflito de interpretação entre o contribuinte e a autoridade fiscal também ocorreu no caso das agências de publicidades, que administram os recursos das empresas para divulgação e propaganda.”

Cita e/ou transcreve decisões administrativas e soluções de consulta.

DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Defende que os efeitos da exclusão deverão surtir efeitos a partir do ano-calendário de 2006. Registra textualmente:

“Conforme comprovam os documentos anexos e valendo-se dos mesmos argumentos da autoridade tributária, no ano-calendário de 2005 a receita bruta da impugnante já ultrapassou o máximo permitido para o enquadramento do simples, totalizando R\$ 4.995.554,44(quatro milhões novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Prova disso é que no mês de dezembro de 2005, a empresa apurou, segundo o critério adotado no ato de exclusão, R\$1.549.720,95(um milhão quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) de receita bruta, o que projetado para o ano inteiro, comprova que já no ano de 2005 a impugnante ultrapassou o limite do simples.”

DO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE RECEITAS

Argumenta que a autoridade tributária considerou como receita notas de remessa para venda fora do estabelecimento, código CF0P5.904.

CONCLUSÃO

“Diante do exposto, é a presente impugnação, para que seja reformado o ato de exclusão do simples, anulando-o ou, alternativa e sucessivamente, para reformá-lo em parte para determinar que seus efeitos se operem a partir do ano-calendário de 2006, bem como, excluir do cálculo da receita bruta as notas de código CFOP 5904, assim discriminadas nos demonstrativos anexos e reduzindo a receita bruta apurada para R\$6.784.273,98(seis milhões setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)”.

2) PROCESSO 10665.001875/2010-49

Auto de Infração IRPJ e tributos decorrentes Simples

Ano-calendário 2006

Nesta oportunidade, a impugnante basicamente reproduz os tópicos apresentados na impugnação no processo 10665.001090/2010-76, fls. 168/196, acrescentando:

DA NATUREZA DA ATIVIDADE DA CONTRIBUINTE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

“Fato insofismável é que o objeto social da empresa das impugnantes, conforme contrato social, sempre foi a prestação de serviços de telefonia e habilitações de linhas telefônicas do tipo pré-pagas e pós-pago”

DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Reafirmando os argumentos apresentados na primeira impugnação, complementa:

“Nesse caso, considerando se tratar de causa excludente ex officio do SIMPLES, os efeitos deverão ser a partir de 2005 e o lançamento do ano de 2006 também deverá se dar pelo lucro real, a exemplo do que foi feito com os tributos do ano de 2007.

Ademais, o recolhimento pelo lucro real é a regra legal, ao qual se aplica quando não é possível presumir o lucro ou quando o contribuinte não se enquadra em outro sistema de recolhimento de tributos federais”.

DO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE RECEITAS

Repete o argumento de que o fisco valeu-se de notas de mera remessa para venda fora do estabelecimento, código CFOP 5.904 e que este tipo de nota não caracteriza receita. Afirma que:

“Trata-se de código de operação estadual que não representa circulação de mercadoria, mas apenas remessa e, uma vez que o fisco federal lança mão de documentos e códigos de operações

estaduais, não pode dar a sua interpretação divergente daquela que o ente federativo confere em seus regulamentos.”

Apresenta às fls. 186\187 quadro demonstrativo do que entende ter sido saída como simples remessa ,excluindo-as e apresenta o valor que entende efetivamente vendido.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA E DA INEXISTÊNCIA DE CRIME DE SONEGAÇÃO

“A aplicação da multa qualificada de 150%, assim como, a representação criminal, pela autoridade tributária, decorre do entendimento de que as impugnantes dolosamente ocultaram receitas, agiram em intuito de fraude ou simulação, portanto, em tese praticaram crime de sonegação fiscal.

Essa afirmativa da autoridade lançadora é temerária e não prospera. O auto de infração impugnado é fruto da divergência entre o tratamento tributário que as contribuintes conferiam em suas empresas e o entendimento do fisco federal.

A contribuinte sempre interpretou suas atividades como serviço, razão pela qual, lançou como receitas apenas a sua comissão.

Tanto é verdade que o objetivo social da empresa das impugnantes, conforme contrato social, sempre foi a prestação de serviços de telefonia e habilitações de linhas telefônicas de tipo pré-pagas e pós-pago.

(...)

Desta feita, não há como aplicar ao caso vertente a multa qualificada, uma que absolutamente, não houve dolo ou intuito de fraude ou simulação por parte da contribuinte.”

CONCLUSÃO

Reafirma os argumentos iniciais, complementando:

“Diante do exposto, é a presente impugnação, para que seja revisto o ato de exclusão do simples e o auto de infração, para reconhecer a natureza da atividade prestada pela empresa das contribuintes como sendo prestação de serviço e, conseqüentemente o direito das contribuintes em lançar como receitas apenas as comissões recebidas, anulando-os em sua totalidade, ou, alternativa e sucessivamente, para reformá-los em parte para determinar que seus efeitos se operem a partir do ano-calendário de 2006 e determinando o recolhimento pelo sistema de lucro real, bem como, excluir do cálculo da receita bruta as notas de código CFOP 5904, afastando, por fim, a aplicação da multa qualificada e da representação fiscal para fins criminais, por ausência de fraude, dolo ou simulação.”

3) PROCESSO10665.001876/2010-93

Auto de Infração Contribuição Social – IRPJ – Ano Calendário 2007

Às fls. 83/111 e 124/138 apresentam-se cópias das impugnações acima referenciadas.

4) PROCESSO 10665.0019049/2010-72

Auto de Infração – Demais tributos decorrentes - ano calendário de 2007

Às fls. 137/165 e 178/192 também se apresentam cópias das impugnações acima referenciadas.

A DRJ decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

NATUREZA DE ATIVIDADE

Constatado que a pessoa jurídica adquire e vende produtos, legítima é a caracterização de sua atividade como comercial de venda de produtos.

MULTA QUALIFICADA -

É cabível a aplicação da multa qualificada quando se constata a conduta com o evidente intuito de fugir ao cumprimento legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007

Nulidade de lançamento

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006, 2007

Receita Bruta Superior ao Limite Legalmente Estabelecido

Evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a omissão de receitas a partir do cotejo entre os valores declarados e os constantes dos livros fiscais é legítimo o lançamento de ofício da receita omitida.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTOS DECORRENTES

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 25/02/2011 e apresentou recurso em 23/03/2011.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação e, especialmente, que não incluía como recita bruta o peço de venda dos cartões, mas apenas as comissões pela disponibilização ao consumidor, por se tratar de uma prestação de serviços e não de um produto e que se aceita a posição da fiscalização sobre suas receitas, suas exclusão do simples teria de ser a partir de 2006, pois em 2005 agiu exatamente da mesma forma que em 2006. Repete o argumento de que o fisco valeu-se de notas de mera remessa para venda fora do estabelecimento, código CFOP 5.904 e que este tipo de nota não caracteriza receita. Finalmente repele a aplicação da multa qualificada.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O lançamento foi feito em nome dos sócios responsáveis pela empresa, tendo em vista que, no momento do lançamento, a mesma já estava baixada.

Dispõe a Lei Complementar 123:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Como se pode verificar, o texto legal prevê que é possível a extinção (baixa) da empresa, mesmo com a existência de obrigações tributárias, sendo atribuída responsabilidade ao sócio caso seja solicitada a baixa. Não se reduz o texto à existência de créditos tributários pendentes, o que levaria à necessidade de lançamento ou confissão de dívida, mas à obrigação tributária cujo nascimento depende apenas da ocorrência do fato gerador.

Correto, portanto, o procedimento do fisco em trazer como responsáveis tributários os sócios gerentes da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores.

Quanto ao mérito, não merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

Ao optar pela tributação pela sistemática do simples, o contribuinte abre mão da possibilidade de subtrair da receita bruta qualquer valor, pois o lucro, conforme se pode deduzir do próprio nome dado à sistemática de apuração, é presumido e no percentual de apuração do lucro estão compreendidos todos os custos e despesas que podem ser deduzidos no caso de apuração pelo lucro real.

Se o contribuinte entende que o percentual de presunção determinado pela lei é incompatível com sua atividade, possui a opção de utilizar a sistemática do lucro real e não a de criar um sistema misto, onde após calcular um suposto “lucro” (receita – custo), ainda aplicaria o percentual de presunção do simples.

Afirma a decisão recorrida:

A Representação Fiscal, fls. 01 e 02, que embasou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRV/DIF nº 54, de 09 de agosto de 2010, fls. 79, afirma que:

“d) Pela planilha anexa a esta representação, constatamos a ausência de declaração de valores de receita de venda de produtos no ano de 2006, confrontando valores declarados à Receita Federal e os apurados pelas notas fiscais de saídas da empresa, quando a soma das receitas apuradas por esta Auditoria Fiscal ultrapassa o valor limite permitido por lei para que a mesma permanecesse como optante pelo SIMPLES, constatamos tal fato;”

A citada planilha encontra-se às fls. 04/27, informando a data de emissão da nota fiscal, o mês, o número, a unidade da federação de destino, o valor registrado no livro de saída, o CFOP e o valor real da nota fiscal. Pode-se verificar que os valores registrados no livro de saídas são efetivamente os mesmos que constam nas notas fiscais.

As cópias de notas fiscais, juntadas por amostragem às fls. 71/76, apresentam como natureza da operação “Venda de Mercadoria – código 5102” e “Manifesto – código 5904”. Como “Dados do produto” registram Cartão Celular Card ou Chip Varejo, sendo que no primeiro caso, consigna-se um desconto. Por oportuno, destaque-se que nem todas as notas fiscais registradas no Livro de Saída foram consideradas na elaboração da planilha de fls. 04 a 27. Logo, a primeira constatação é que a impugnante emitia notas fiscais de venda de produto em sua quase totalidade, e algumas de prestação de serviços. Constatase também que religiosamente as registrava no seu Livro de Registro de Saídas, juntado por cópia às fls. 28/64. Desta forma, pode-se até mesmo afirmar que a impugnante ofereceria ao fisco estadual e/ou municipal a totalidade das suas receitas. Todos os documentos citados encontram-se no processo 10665.001090/2010-76.

Mas eis que dois detalhes se afiguram de maneira gigantesca.

A impugnante era optante pelo Simples. Assim, a tributação das suas receitas dar-se-ia segundo a sistemática de tributação favorecida, em outras palavras, não seriam tributadas separadamente pelo ICMS, ISS, COFINS, PIS, IRPJ, etc.

E o tropeço maior: a impugnante deliberadamente oferecia à tributação, é bom que se repita, tributação favorecida, apenas parte de suas receitas. Não se trata portanto de interpretação quanto às atividades da impugnante. Não se trata de existência de alguma dúvida se a impugnante vendia ou intermediava produtos. Ela desempenhava as duas atividades. E ela própria assim os escriturava. Quando era venda, emitia nota fiscal de venda e registrava no livro de saídas, como vendas. Quando era comissão, emitia nota fiscal de serviços e registrava como serviços.

Isto foi o que a fiscalização constatou e apresenta como prova. Mas a impugnante termina por dirimir qualquer dúvida que porventura ainda existisse. Apresenta de livre e espontânea vontade os contratos de fls. 123 a 167, do processo 10665.001090/2010-76. Talvez pretendesse comprovar que já no ano-calendário de 2005 adotasse a prática ora detectada e assim tornar vencedora sua tese de exclusão a partir do ano-calendário de 2005.

Assinale-se, de pronto, que esta tese não encontra respaldo, ainda que o argumento da impugnante tenha alguma procedência pois ela realmente deveria ser excluída do SIMPLES já a partir do ano-calendário de 2005. Destaco que utilizo a expressão “tem alguma procedência” para assinalar que o procedimento da impugnante logrou algum êxito, uma vez que a fiscalização conseguiu detectar a prática somente em 2006. E tendo constatado o fato no ano-calendário de 2006, obviamente não poderia retroceder ao ano-calendário de 2005 e excluir a impugnante a partir do ano-calendário de 2006. Mas retornando aos contratos. Verificam-se dois tipos. Um de serviços e outro de venda de produtos.

O contrato de fls. 123/149, estipula:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO Constitui objeto deste contrato, a comercialização de Produtos e Serviços da TELEMIG CELULAR pelo MASTER CREDENCIADO...

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 6.2 DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS As condições de comercialização dos produtos oferecidos pela TELEMIG CELULAR serão apresentadas periodicamente em Tabela de Preços emitida pela mesma.

O MASTER CREDENCIADO, fará seu pedido de compra de produtos, aparelhos e acessórios da marca TELEMIG CELULAR em formulário oficial ...

A TELEMIG CELULAR processará as solicitações de compra de produtos, de acordo com a ordem de chegada...

A TELEMIG CELULAR se reserva o direito de estipular quantidades mínimas e máximas de cada pedido...

O MASTER CREDENCIADO se compromete a comercializar os “Kits” de produtos com a marca TELEMIG CELULAR somente nas localidades atendidas pelo prefixo exposto na caixa do referido produto...

O contrato de fls. 150/159, estipula:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO Constitui objeto deste contrato, a comercialização de serviços de ativação em planos PRÉ-PAGO da TELEMIG CELULAR, pelo CREDENCIADO...

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO 5.1.1. O CREDENCIADO será remunerado, também mensalmente e uma única vez, pela ativação de novo acesso em um dos Planos PRÉ PAGO, realizado pelos pontos de vendas cadastrados, pelo valor de R\$4,00 (Quatro reais), obedecidas as condições abaixo.”

Por sua vez, o contrato de fls. 161/167, apresenta as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO A comercialização e distribuição dos produtos denominados “Cartão Celular – Pré-Pago (CARTÕES)” pela DISTRIBUIDORA para os pontos de venda apresentados por ela e cadastrados junto à TELEMIG CELULAR,(...).

CLÁUSULA 3ª - DO VALOR 3.1. As partes ajustam que para todos os efeitos aqui previsto, o valor deste Contrato de Distribuição é de R\$2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).

CLÁUSULA 5ª - DA COMPRA DOS CARTÕES 5.1. Os Pedidos de Compra de “CARTÕES” efetuados pela DISTRIBUIDORA, após o se devido cadastramento, serão analisados e atendidos conforme a disponibilidade de “CARTÕES” existentes nos estoques da TELEMIG CELULAR, observadas as regras contidas nessa cláusula.

5.3 As “margens comerciais” concedidas à DISTRIBUIDORA são estabelecidas única e exclusivamente pela TELEMIG CELULAR e poderão ser revistas e alteradas a qualquer tempo.

CLÁUSULA 6ª DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS PRODUTOS PARA A DISTRIBUIDORA 6.1. As partes concordam que a TELEMIG CELULAR poderá alterar a forma de disponibilizar para a DISTRIBUIDORA os “CARTÕES” e/ou produtos comercializados, de acordo com sua necessidades e as quantidades solicitadas.

CLÁUSULA 7ª - DAS OBRIGAÇÕES DA TELEMIG CELULAR 7.2. Disponibilizar para a DISTRIBUIDORA os produtos

solicitados em um prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas após a aprovação do pedido de compra e/ou comprovação de pagamento dos produtos.

CLÁUSULA 8ª DAS OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA 8.8. Comercializar os “CARTÕES” adquiridos junto à TELEMIG CELULAR, e assegurar que seu Pontos de Venda o façam nas mesmas características de sua aquisição, sendo vedada qualquer alteração no produto, e respeitando os valores de face apresentados individualmente em cada “CARTÃO.”

Como se vê, o último contrato trata indubitavelmente de comercialização de produtos, com uma característica: a fixação de “margens comerciais”. Isto pode significar que a impugnante somente poderia vender o produto segundo o preço fixado pela Telemig. No entanto, esta cláusula não invalida a natureza da operação: compra e venda de cartões. A emissão das notas fiscais e a escrituração efetuada pela impugnante estão em perfeita consonância com os contratos, corroborando integralmente o entendimento fiscal.

A impugnante alega ainda que:

“Os valores recebidos pela impugnante são depositados nas contas das operadoras tomadoras do serviço, autorizada a retenção da comissão pelo serviço prestado, até porque os créditos vendidos correspondem a minutos de ligação e/ou transmissão de dados pelas operadoras.”

No entanto, não apresenta qualquer comprovação de tais depósitos. Em verdade, há de se assinalar que tais comprovantes de depósito poderiam servir para comprovar simplesmente o pagamento da aquisição dos produtos comercializados. Portanto, a apresentação dos comprovantes deveria estar acompanhada dos devidos esclarecimentos. Como se disse, não foi apresentado contudo qualquer comprovante de depósito da impugnante em nome das contratantes.

O argumento da impugnante de que “Fato insofismável é que o objeto social da empresa das impugnantes, conforme contrato social, sempre foi a prestação de serviços de telefonia e habilitações de linhas telefônicas do tipo pré-pagas e pós-pago” é transcrito, inclusive com o negrito do original, tão somente para que não se argua que alguma contestação não foi apreciada. Naturalmente, não há de se tecer maiores comentários, a não ser lembrar ao impugnante que a realidade se sobrepõe ao registrado no contrato social. E a realidade é que está perfeitamente comprovada a operação de compra e venda. Aceitando-se “o fato insofismável” seria suficiente que todas as empresas registrassem no seu contrato social que estariam isentas do pagamento de qualquer tributo.

Pela mesma razão, todos os argumentos apresentados no tópico “DA PRIMAZIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO” carecem de sustentação. Não há desrespeito a natureza contratual, não há alteração de definição, conteúdo e alcance dos institutos

conceitos e formas do direito privado, como sustenta a impugnante. Constata-se de forma inquestionável tão somente que a impugnante desempenha de fato compra e venda de produtos além de prestar serviços aos seus contratantes.

A impugnante afirma que:

“Ocorre a empresa impugnante sempre deu o mesmo tratamento tributário identificado no ato de exclusão, ou seja, sempre lançou como receita bruta o valor da comissão que lhe é devido, assim o fazendo desde os seus primórdios e até a data do seu encerramento.”

Pelo exame do Livro de Registro de Saídas e notas fiscais apresentadas, materializou-se exatamente o contrário. Está perfeitamente caracterizado que a impugnante realiza operações de prestação de serviços e compra e venda de produtos e que no ano calendário de 2006 excedeu o limite permitido para a sua permanência no sistema favorecido de tributação.

Não se trata, repita-se, ainda cansativo, de interpretação sobre a atividade econômica, como que fazer crer a impugnante. Trata-se de constatação pura e simples, a mais elementar, que a impugnante realizava suas operações mercantis, de compra e venda de produtos e de prestação de serviços, em um montante significativo e oferecia à tributação parcela insignificante. A constatação é instantânea à vista dos documentos constantes dos autos. Não existe qualquer ilegalidade em determinar o recolhimento dos tributos segundo a tributação favorecida. A legislação determina que, constatado o excesso de receita em determinado ano-calendário, a tributação para este ano-calendário continuará segundo a mesma modalidade escolhida pelo contribuinte. Logo, como a impugnante escolheu oferecer os valores tributáveis segundo o SIMPLES, a sua tributação para o ano-calendário de 2006 não poderá ser pelo lucro real. Se os tivesse oferecido em sua integralidade, conforme consta nos registros do seu livro Registro de Saídas, certamente os presentes autos não existiriam. Quanto à razoabilidade, falece-nos competência para manifestar. Da mesma forma, nos exatos termos determinados pela legislação de regência, a autoridade fiscal adotou o lucro real para o ano-calendário de 2007. Constatado está, por tudo que se encontra demonstrado, que a autoridade fiscal aplicou a legislação exatamente conforme determinado.

A Representação Fiscal de fls.01/02, apresenta às fls. 02, um resumo da planilha detalhada de fls. 04/32. Constata-se que a impugnante ofereceu à tributação o valor de R\$257.909,29, enquanto emitiu e registrou no livro de saídas o total de R\$11.031.075,35. Como amostragem, para os meses de janeiro, junho e outubro de 2006, os valores não oferecidos à tributação são da ordem de R\$906.019,13, R\$964.980,84 e R\$1.494.058,40. Compulsando as fls. 67/70 – Declaração Simples, apresentada pela impugnante, confere-se realmente que ela ofereceu à tributação os valores de R\$25.425,96, R\$ 15.094,55 e

R\$26.888,83 para os mesmos períodos. Já no Livro de Registro de Saída, apresentado por cópia às fls.28/64, verifica-se o registro pela impugnante da emissão de notas fiscais no valor de R\$931.118,59 (fls. 32), R\$979.925,39 (fls. 52) e R\$ 1.520.347,23 (fls. 60), respectivamente. A fiscalização apenas transcreveu os valores deste documento, os comparou com a Declaração Simples apresentada e concluiu, como conclui também este relator, que houve subtração à tributação em todos os meses do ano-calendário de 2006. As diferenças entre os valores constantes do livro de registro e os apresentados na tabela de fls. 02 devem-se a exclusões procedidas pela fiscalização. Os documentos citados encontram-se no processo 10665.001090/2010-76, reproduzidos os valores no processo 10665.001875/2010-49, acompanhados dos respectivos documentos.

Como se pode observar, o lançamento foi feito com base nos valores escriturados pela recorrente, não havendo divergência de interpretação sobre a natureza da atividade exercida pela recorrente: prestação de serviços e venda de cartões. O que foi constatado é que a recorrente não levou a tributação o total das receitas de vendas, e a recorrente alega que também em relação aos valores computados como vendas, ela atuaria apenas como prestadora de serviços e receberia uma “comissão” sobre as vendas. Também há alegação de que parte das receitas consideradas como vendas seriam referentes a remessas identificadas pelo CFOP 5904 e identificados na contabilidade como manifestos.

Como a fiscalização obteve os valores de venda diretamente na contabilidade da recorrente e este colegiado entende que a venda de cartões telefônicos deve compor a receita bruta utilizada como base de cálculo do SIMPLES, resta verificar se as saídas identificadas pelo CFOP 5904 devem ou não compor a receita bruta.

Sobre a matéria manifestou-se a DRJ:

Por outro lado, a impugnante alega que teria havido lançamento em duplicidade pois várias notas fiscais seriam “apenas manifesto de transporte dos cartões para circulação fora do estabelecimento” Para melhor clareza, transcreve-se integralmente o tópico “DO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE RECEITAS.”, de fls. 185/188 do processo 10665.001875/2010-49, que trata do lançamento para o ano-calendário 2006 IRPJ e tributos decorrentes. Estes mesmos argumentos e quadros são apresentados nos demais processos.

“Ainda considerando a receita apurada pela autoridade tributária, a contribuinte verificou que na composição da receita bruta, a mesma valeu-se também de notas de mera remessa para venda fora do estabelecimento, código CFOP 5.904.

Esse tipo de nota não caracteriza receita, porque apenas acoberta mercadorias para serem vendidas fora do estabelecimento. Após a venda, é escriturada a nota de saída.

Trata-se de código de operação estadual que não representa circulação de mercadoria, mas apenas remessa e, uma vez que o fisco federal lança mão de documentos e códigos de operações

estaduais, não pode dar a sua interpretação divergente daquela que o ente federativo confere em seus regulamentos.

Com efeito, várias das notas lançadas para a composição da receita bruta apurada no ato de exclusão, conforme planilha discriminada e documentos anexos, mormente as de CFOP 5.904, ao representam receitas, mas apenas o manifesto de transporte dos cartões para circulação fora do estabelecimento”.

Apresenta quadro demonstrativo agregando os valores mês a mês às fls. 186/187 e conclui:

“Vale lembrar mais uma vez que em momento algum a autoridade lançadora afirmou que a escrituração da contribuinte é inidônea, ao contrário, para fazer seu lançamento, valeu-se dos livros obrigatórios da contribuinte sem presumir valores ou efetivar lançamento de receitas de ofício.

Portanto, ainda que subsistente a tese fazendária, não há como considerar receita, operações de circulação interna da empresa documentadas com notas com o código CFOP 5.904” De plano, há de se concluir que, novamente, a impugnante reconhece a procedência da conclusão fiscal, como se pode constatar pelo registro dos dois últimos parágrafos. Realmente, a fiscalização não presumiu qualquer valor. Como já afirmado, cotejou os valores declarados com os valores escriturados e constatou a omissão de receitas. Tudo com base na própria escrituração da impugnante. E também é verdade que a fiscalização não afirma que a escrituração da impugnante seja inidônea. No entanto, isto não significa aceitar que, como de fato aceito não foi, bem como não o é, nesta oportunidade, que a impugnante ofereceu à tributação a plenitude de suas receitas. Engana-se, porém, ao afirmar que a fiscalização não efetivou lançamento de receitas de ofício. A fiscalização provou e concluiu que houve omissão de receitas e as lançou de ofício, conforme consta dos respectivos autos de infração.

Nas relações acima referenciadas, apresentadas pela impugnante, são retirados todos os valores consignados na relação elaborada pela fiscalização sob o código CFOP 5.904. Tal qual as cópias apresentadas pela fiscalização, as apresentadas pela impugnante algumas registram a natureza de operação “Manifesto”, outras, “venda de mercadorias” e outras “Prest. Serv. Com.”. As que registram “Manifesto” apontam como Destinatário/Remetente a própria impugnante, tendo como endereço o mesmo endereço da impugnante, Praça Rui Barbosa, 300 sala 509, centro, Uberaba. Os transportadores têm como endereço diversas cidades. Considerando-se a existência de diversos pontos de venda da impugnante, relacionados no Anexo I, do contrato firmado com a Telemig, poder-se-ia admitir razão à impugnante pelo raciocínio de que estaria simplesmente distribuindo os cartões para os seus representantes. Nesta hipótese, teríamos algumas alternativas, das quais ressaltamos duas. A primeira é que não foram vendidos. Neste caso, haveria

de existir registro na contabilidade da impugnante da devolução dos produtos e sua reentrada nos seus estoques. A outra é que os produtos foram vendidos. Neste caso, haveria de existir a nota fiscal da venda efetiva relacionada à nota fiscal “Manifesto”. Em verdade, em outras palavras, a impugnante afirma estas mesmas situações ao responder à intimação fiscal de fls. 150/151, conforme “Esclarecimentos” de fls.160, do processo.10665.001875/2010-49.

“Em hipótese alguma as remessas (5904) são tratadas como vendas, pois mesmo em uma empresa efetivamente comercial a venda ocorre mediante a emissão de nota fiscal com a natureza da operação: VENDA DE MERCADORIA FORA DO ESTABELECIMENTO, CFOP 5.104 (para operações internas, de mercadorias adquiridas de terceiros). Esta nota fiscal ocorre após a remessa e representa a venda da mercadoria, mesmo porque a venda pode não ocorrer, e a mercadoria retorna para empresa como RETORNO DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO.”

No entanto, em que pese a fiscalização ter-lhe apresentado a relação de todas as notas fiscais, a impugnante, naquela ocasião, não demonstrou a correlação entre as notas fiscais “Manifesto” e as que teriam sido emitidas como vendas. De igual modo, não apresentou comprovação do retorno dos produtos. Em sua impugnação é ainda mais lacônica. Simplesmente afirma que tais notas são “Manifesto”. Quanto ao argumento de que o fisco federal estaria interpretando de maneira divergente o disposto no regulamento estadual, constata-se mais uma assertiva da impugnante quando pretende dar às palavras mais força do que a realidade. Demonstrado está que a impugnante deu saída ao seu produto. Não comprovou o seu retorno ou a correspondente nota fiscal de venda. Portanto, não se trata de interpretação divergente mas de simples e visual constatação. Não havendo esta comprovação, só restou à fiscalização, como alternativa não resta a este relator considerar as notas fiscais com a natureza de operação “Manifesto” efetivamente como notas fiscais de venda, ainda que com código de operação inadequado.

Sobre o tema, manifesta-se o recurso:

Tais Códigos de operação, é bom que se diga, se referem à operações de ICMS, códigos que a turma julgadora lança mão sem que tenha competência ou mesmo conhecimento. As notas fiscais de venda representam as vendas de chips e aparelhos celulares, nenhuma se refere aos cartões de telefonia celular.

Já os manifestos, estes sim foram emitidos para acobertar a circulação dos cartões, mas não representam venda e portanto, não representam receita. O Estado de Minas Gerais não cobra ICMS sobre os cartões, porque entende que não é produto, cobra apenas o serviço de telefonia e mesmo assim diretamente das operadoras de telefonia celular. Isso não precisa ser comprovado, porque é uma questão de direito.

Firme nesse sentido, basta então constatar que esse tipo de nota (manifesto) não caracteriza receita, porque apenas acoberta mercadorias para circulação fora do estabelecimento. Após fechado o negócio, é escriturada a nota de saída. Todas as saídas estão escrituradas e disso não duvidou o fiscal. E se quisesse glosar as saídas da empresa declaradas no livro, teria que justificar e motivar o ato, o que não fez. Tampouco se pode presumir, como fez a DRJ.

Com efeito, várias das notas lançadas para a composição da receita bruta apurada no ato de exclusão, conforme planilha discriminada e documentos anexos, mormente as de CFOP 5.904, não representam receitas, mas apenas o manifesto de transporte dos cartões para circulação fora do estabelecimento.

Embora a recorrente venha afirmando que o CFOP 5904 refere-se a remessas que não configuram vendas e, portanto, não poderiam compor a receita bruta, não esclarece o que foi feito dos produtos que foram objeto destas remessas: converteram-se em vendas ou foram devolvidas?

Esclareça-se que a empresa já estava baixada no momento da ação fiscal. Não sendo plausível outra possibilidade.

Desse modo, não tendo esclarecido a recorrente o destino dos bens acobertados pelas notas fiscais cujo CFOP era 5904, correta a conclusão do fisco que trataram-se de saídas sujeitas a tributação, independente do tratamento dado a estas saídas pelo fisco estadual.

A recorrente teve pelo menos três oportunidades para esclarecer o destino dos citados itens (durante a ação fiscal, na impugnação e no recurso) e, em nenhuma delas trouxe mais do que simples alegações desacompanhadas de provas.

Passo a análise da multa qualificada aplicada.

Afirma a fiscalização no TVF de fls. 479:

O período auditado compreende os anos de 2006 e 2007. O contribuinte está sendo tributado em suas receitas com base no SIMPLES para o ano de 2006. Para o ano de 2007, a tributação será com base no Lucro Real.

O contribuinte apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — PJSI em 2007, ano calendário 2006, com valores declarados com valores inferiores ao seu faturamento real. O contribuinte entregou uma PJSI 2007, ano calendário 2007, de extinção das atividades, também com valores inferiores ao seu faturamento real. Pela constatação de tal fato, a multa a ser aplicada neste Auto de Infração será qualificada nos termos do artigo 44, § 10 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007. A qualificação da multa implicará em lavratura de RFFP — Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal para apuração de indício de ilícito penal.

Já a decisão recorrida afirma:

No que diz respeito à aplicação da multa qualificada, o entendimento deste relator não vai de encontro ao da impugnante de que “Essa afirmativa da autoridade lançadora é temerária e não prospera.”. Entendo que não é temerária e deve prosperar, por devidamente amparada na legislação de regência. A impugnante afirma que sempre interpretou suas atividades como serviço, razão pela qual, lançou como receitas apenas a sua comissão. Não é isto que as provas dos autos demonstram. Repita-se à exaustão que o procedimento fiscal apenas cotejou os valores lançados na contabilidade e os valores oferecidos à tributação e constatou que, reiterada e deliberadamente, a impugnante oferecia apenas parcela de suas receitas. Se a impugnante entendesse que não vendia produtos, não emitiria notas fiscais de venda e muito menos as registraria em sua contabilidade como vendas. Registrou como vendas e declarou, repito, mês após mês, apenas parte das suas receitas. Não apenas as provas dos autos demonstram este procedimento. Os próprios argumentos da impugnante robustecem o seu consciente entendimento de que realizava vendas, pois argumenta que deveria ser excluída desde 2005 e apresenta relação de notas fiscais de venda daquele ano-calendário. Logo, quando não oferecia o total das suas receitas à tributação, não o fazia por entendimento divergente, mas por pura e simples intenção de se furtar às obrigações tributárias. Assim, concluo pela manutenção da aplicação da multa de 150%, conforme consta dos respectivos autos de infração.

Por sua vez, afirma a recorrente sobre a qualificação da multa:

A aplicação da multa qualificada de 150%, assim como, a representação criminal, pela autoridade tributária, decorre do entendimento de que as impugnantes dolosamente ocultaram receitas, agiram em intuito de fraude ou simulação, portanto, em tese praticaram crime de sonegação fiscal.

Essa afirmativa da autoridade lançadora é temerária e não prospera e está carente de fundamentação e motivação, pois ao analisar a escrituração a autoridade tributária não vislumbrou nenhuma fraude ou simulação, nada teve que glosar, mas penas utilizar as informações prestadas pela contribuinte.

A contribuinte sempre interpretou suas atividades como serviço, razão pela qual, lançou como receitas apenas a sua comissão. Não se pode presumir a má-fé, o dolo, a fraude ou a simulação e nos autos não há qualquer indicio de que a contribuinte tenha se valido destes meios para reduzir sua carga tributária. Se errado o tratamento dado pela contribuinte, ela o fez convicta de que estava agindo no cumprimento da legislação.

Tanto é verdade que o objetivo social da empresa das impugnantes, conforme contrato social, sempre foi a prestação de serviços de telefonia e habilitações de linhas telefônicas do tipo pré-pagas e pós-pago.

Diante disso, forçoso é o entendimento de que nunca houve dolo por parte dos impugnantes ao prestarem suas declarações e, ainda que logre vitoriosa a tese da fazenda pública, os impugnantes não poderão sofrer as penas como se fossem sonegadores, tampouco se justifica a representação para fins criminais.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Nos anos-calendários objeto de lançamento (2006 e 2007), a contribuinte agiu no sentido de reduzir o montante do imposto devido e impedir que autoridade fazendária tomasse conhecimento desse fato.

Observe-se que a recorrente declarou como receita o valor de R\$ 257.909,29 de receita em 2006 e a fiscalização apurou R\$ 11.031.075,35. e, conforme admitido pela própria recorrente, agiu da mesma forma em 2005 e 2007.

Ao declarar ao fisco apenas 2,34% da base de cálculo do simples, a recorrente reduziu em mais de 98% o imposto a pagar e isso se agrava pelo fato da sistemática do simples já lhe conceder uma situação bastante favorecida em relação aos demais contribuintes.

Diante da conduta reiterada, da dimensão do valor não submetido à tributação e a pouco razoável motivação alegada, não vejo como afastar a qualificação da multa.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator